

# A PRERROGATIVA PROCESSUAL DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INSTITUÍDO PELA LEI 11.277/06

Luiz Régis Bomfim Filho\*

## RESUMO

Introduziu-se, a partir da Lei 11.277/06, o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, rendendo ensejo a diversas polêmicas entre os processualistas brasileiros. Objetivando maior dinamicidade e otimização processual, o novo enunciado legal concede a prerrogativa aos magistrados de julgar a improcedência do pedido, prescindindo a citação do suposto réu, diante de situação já apreciada no juízo. Tal faculdade intitula-se o julgamento liminar de improcedência do pedido ou julgamento superantecipado da lide. Desta feita, o presente artigo pretende analisar a conjuntura processualista oriunda do instituto previsto no artigo 285-A do CPC, tecendo algumas considerações sob a ótica das garantias fundamentais do processo.

**Palavras-Chave:** Artigo 285-A. Improcedência. Julgamento. Liminar. Superantecipado. Garantias. Fundamentais. Processo.

## 1 A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ORIUNDA DA LEI 11.277/06

Dentre as técnicas de aceleração da tutela jurisdicional, insere-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, também denominado julgamento superantecipado da lide. Trata-se de mecanismo jurídico instituído mediante o advento da Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, a qual acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“Art.285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”.

O julgamento liminar de improcedência do pedido constitui uma apreciação *initio litis* de mérito da demanda, compatibilizando-se, em especial, com as garantias fundamentais relativas à tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional. A mesma tese jurídica fundada em matéria fática semelhante repete-se exaustivamente no cotidiano forense, constituindo elemento eficaz aos

---

\* Técnico Judiciário da Justiça Federal. Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

procedimentos judiciais o instituto que permite reproduzir a mesma resposta ante as mesmas querelas. Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 354) comenta:

A multiplicação de ações como o mesmo fundamento de direito faz parte do cotidiano da justiça civil. Este fenômeno desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial, já que obriga o juiz e a administração da justiça a se debruçarem sobre situações idênticas, com grande e irracional dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Em nome da economia e dinamicidade processual, faculta-se a dispensa de citação para rejeitar totalmente e liminarmente a petição inicial, consubstanciando julgamento com resolução do mérito. Uma vez proferida sentença de total improcedência do pleito autoral, irrelevante qualquer vista ao réu, visando eventual apresentação de defesa.

Trata-se de uma clara ruptura de aspectos formais do processo em prol da celeridade processual, ensejando divergências doutrinárias. Já afirmava Enrico Tullio Liebman (1985, p. 225): “é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito.” Registre-se que o processo deve ser instrumento em favor do Direito e não contrário. Ademais, importante frisar antecipadamente que a declaração meritória do juiz pela rejeição da petição inicial favorece completamente ao demandado, sendo suprido pelos efeitos da coisa julgada qualquer suposto benefício que o demandante pudesse extrair ante a total improcedência em comento.

### **1.1 A rejeição total e liminar da petição inicial**

É cediço que ao se deparar com uma situação que renda ensejo ao indeferimento da petição inicial, o magistrado deve declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme inteligência do artigo 267, I do Código de Processo Civil. No entanto, o mesmo diploma legal também prevê possibilidades em que se indefere a peça vestibular, adentrando ao mérito da questão, dentre as quais situa a hipótese prevista no artigo 285-A do CPC.

Na situação prevista no aludido artigo, diante de casos repetidos, o juiz possui a prerrogativa de declarar a total improcedência *prima facie*, liminar ou superantecipada do pleito autoral sem a citação do réu, daí a razão pela qual a melhor terminologia seja a rejeição da petição inicial de modo a destacar que houve resolução do mérito. Humberto Teodoro Junior (2007, p. 14-15) leciona:

O art. 285-A, introduzido no Código pela Lei nº 11.277/06, emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes. Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido trazido na inicial. (grifo original).

O artigo 285-A do CPC, instituído pela Lei 11.277/06, como já mencionado, introduziu ao ordenamento jurídico pátrio o julgamento liminar de improcedência do pedido, que, em suma, reflete uma rejeição total e liminar da petição inicial. Imperioso destacar que em virtude do fato se efetuar mediante a prescindibilidade de citação, a aplicação do artigo 285-A só possui campo de atuação na hipótese de total rejeição da demanda, jamais para acolhê-la, ainda que parcialmente.

Considerando a comum necessidade de dilação probatória dos procedimentos judiciais, relevante ressaltar que o instituto ora em comento consubstancia uma excepcionalidade processual condicionada aos requisitos: matéria controvertida unicamente de direito, preexistência no juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos e reprodução adequada do teor da sentença paradigma, a anteriormente prolata.

Segundo os dizeres do *caput* do artigo 285-A, a incidência da rejeição liminar da petição inicial se dá *quando a matéria controvertida for unicamente de direito*. O que se impescinde necessariamente é que a questão jurídica predomine sobre a questão fática. Esta deve ser a interpretação, posto que, por óbvio, sempre existirão fatos a serem considerados, no entanto estes devem ser facilmente identificados mediante a própria experiência jurisdicional do magistrado, não refletindo nada de bastante característico. O mencionado entendimento é refletido nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 75):

Ela, a questão, é, no máximo, *predominantemente* de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto. Mas, e aqui reside o que releva para compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos padronizável; ela, a situação de fato, não traz em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz.

Ademais, estabelece ainda o artigo 285-A como condicionante a sua aplicação que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estes devem referir a questões jurídicas análogas, não refletindo qualquer menção aos três elementos da ação. Eventual identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme poderia se extrair do artigo 285-A combinado com parágrafo segundo do artigo 301 do CPC, constitui litispendência ou coisa julgada, o que enseja extinção do processo sem resolução do mérito. Fredie Didier Junior (2008, p. 448) leciona:

[...] o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador). É o que acontece nos litígios de massa, como as causas previdenciárias, as tributárias, as que envolvem servidores públicos, consumidores etc., sujeitos que se encontram em uma situação fático-jurídica semelhante. Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão de reajuste para uma categoria profissional, inexigibilidade de certo tributo, determinado direito em face de uma concessionária de serviço público etc. Se o magistrado já tiver concluído, em outros processos, que aquela pretensão não deve ser acolhida, fica dispensado citar o réu, podendo julgar antecipadamente o mérito da causa.

Observa-se, ainda, que a incidência do artigo 285-A, segundo os seus próprios dizeres, pressupõe que os pleitos repetidos hajam sido julgados no mesmo juízo. Grande controvérsia foi ensejada ante a utilização do termo *juízo*. Existem doutrinadores que defendem a aplicação do julgamento *prima facie* quando as sentenças anteriores tenham sido emitidas pelo mesmo juiz, pessoa física. No entanto, o entendimento majoritário reputa ser exagerada a restrição ao mesmo juiz, considerando que o mesmo juízo deva ser interpretado como mesmo órgão ou vara judicial. Não obstante, o juiz de determinada vara que ainda não apreciou causa sujeita a identidade nos moldes do artigo 285-A não poderá decidir mediante a sentença *prima facie* o mérito da aludida causa, sujeitando-se a eventuais precedentes de outras comarcas ou seções judiciárias. Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 78) se posiciona:

Mesmo adotando a literalidade do dispositivo para fins de exposição, não parece correto o entendimento de admitir que uma outra sentença de um outro juízo, por si só, justifique a aplicação do art. 285-A. Que ela possa servir de fundamento para que o juízo que recebeu o novo “processo repetitivo” venha a produzir sua própria “sentença-padrão”, não há dúvida. Mas a aplicação do art. 285-A nesta situação pressupõe a existência de outras sentenças no mesmo sentido perante um mesmo juízo. O “empréstimo” de precedentes no mesmo plano judicante, isto é, perante os juízos de primeiro grau de jurisdição, deve ser evitado a todo o custo, sob pena de inversão da lógica da jurisprudência que pressupõe, para ser

reconhecida como tal, decisões constantes dos Tribunais, em nome de uma maior segurança jurídica.

Ademais, diante da preexistência no juízo de pleitos repetidos, no intuito de aplicar o julgamento liminar de improcedência do pedido, o juiz deve promover a adequada reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, ou seja, do provimento jurisdicional que se manifestará como elemento paradigma ante os futuros casos análogos.

Não obstante o silêncio do artigo 285-A, a reprodução da sentença padrão há de ser devidamente justificada, conferindo sua adequação ao novo processo. Nesse sentido, abordando sobre a adequabilidade da reprodução da sentença anteriormente prolatada, alerta Fredie Didier Junior (2008, p. 449): “*É preciso demonstrar que a ratio decidendi da sentença-paradigma serve à solução do caso ora apresentando ao magistrado*”. Desta feita, não é suficiente a simples cópia da sentença, a incidência legítima da rejeição liminar do pleito autoral imprescinde pela motivação sob a perspectiva das próprias garantias fundamentais do processo.

## **1.2 A sentença prima facie de total improcedência do pedido**

É mister dedicar um tópico a sentença *prima facie* que se manifesta pela improcedência do pedido em virtude da própria proposta de racionalidade, celeridade e efetividade processual que são objetos justificadores da inclusão do artigo 285-A ao Código de Processo Civil. Deve-se considerar cuidadosamente a sistemática que envolve a elaboração da sentença ante as diretrizes de aplicação do julgamento liminar de improcedência do pedido.

Cumpre preliminarmente esclarecer que a sentença reflete uma resposta estatal que, segundo o Código de Processo Civil, emite o comando de pacificação de determinada querela com ou sem resolução do mérito. Ademais, o artigo 458 do CPC enuncia os requisitos essenciais da sentença, os quais são: relatório, fundamentos e dispositivo. No mais, observa-se a lição de Giuseppe Chiovenda (2002, p. 198):

A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Receber a demanda do autor significa atuar a lei a seu favor, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, isto é, afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou negando a existência de uma vontade

de lei que garanta um bem ao réu. Semelhantemente, rejeitar a demanda significa atuar a lei a favor do réu, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu.

Nos moldes da sistemática processual recém inserida no Código de Processo Civil, o magistrado poderá rejeitar o pleito autoral superantecipadamente, ou seja, antes da estabilização do litígio, prescindindo a citação do réu, quando já houver no órgão que ele atua, o juízo, sentença declarando a total improcedência do pedido em caso análogo. A respeito da aludida sentença, Vicente Greco Filho (2009, p. 82) comenta:

A sentença deve ser completa, com relatório, fundamentação e dispositivo como todas contendo, porém, na fundamentação um intróito que faça referência à identidade da tese jurídica com indicação de qual seja e qual o processo em que foi proferida a sentença anterior que justifica o julgamento de plano. Quanto à documentação, deve ser juntada como anexo sentença paradigma para a análise comparativa em grau de apelação.

Destarte, verifica-se uma padronização da sentença de modo a ser sempre utilizada, à medida que se sustente o entendimento nela consubstanciado, quando se apreciar questões jurídicas repetidas. Trata-se, então, da sentença paradigma de total improcedência do pedido, uma forma de lidar com os processos repetitivos que açoita a efetividade do sistema judiciário brasileiro, principalmente quando o Poder Público situa-se como parte litigante.

Ademais, muito embora seja suficiente para aplicação do artigo 285-A, conforme seus dizeres, a simples identidade de situações jurídicas, é recomendável, em prol da celeridade processual e segurança jurídica, uma interpretação sistemática com o espírito firmado pelo artigo 518 §1º, *in verbis*: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Registre-se ainda o artigo 577, *in verbis*: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

O entendimento interpretativo reside em considerar a sentença paradigma do juízo como súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. No contexto operacional do julgamento liminar de improcedência do pedido, a sentença paradigma surtirá os efeitos jurisdicionais esperados quando em concordância com o entendimento dos Tribunais superiores. Neste aspecto, relevante registrar o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 57):

Por mais convencido que esteja um específico “juízo” de primeiro grau de jurisdição sobre uma dada tese jurídica, outras vozes sobre ela, eventualmente dissonantes, existem nos diversos graus de jurisdição, inclusive no primeiro, em outros *juízos*, em outras “varas”, e que não podem ser desconsideradas. Ao menos, para os fins de maior racionalidade da prestação jurisdicional ambicionada pelo novo dispositivo legal. Em condições como estas, fica evidenciado que o paradigma da decisão jurisdicional, na perspectiva de se buscar formas de otimizar a prestação jurisdicional em nome de um princípio maior, o da isonomia, nunca poderá ser, entenda-se isso, friso, no devido contexto, as decisões de primeiro grau de jurisdição. Não, pelo menos na medida em que elas mostrem-se contrárias ao entendimento das instâncias competentes. A sentença de primeiro grau só poderia ser utilizada como paradigma interpretativo para os fins propugnados pelo art. 285-A na exata medida em que ela, a sentença, estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.

Observa-se que caso a sentença paradigma estiver nos moldes de súmula de Tribunal Superior, maior será a racionalidade das diretrizes procedimentais. Eventual interposição de apelação prevista no parágrafo primeiro do artigo 285-A não seria recebida, em virtude dos ditames do mencionado parágrafo primeiro do artigo 518. Verifica-se, ainda, o entendimento de Arruda Alvim (2008, p. 245):

Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestados por jurisprudência dominante [...], o novo art. 285-A do CPC deve ser compreendido dentro deste contexto; *devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ*, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de orientação dominante ou sumulada, *fatalmente será objeto de apelação*. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar *em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional*, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de *duração razoável e celeridade da tramitação do processo* (CF, art. 5º., LXXVIII, inserido pela EC 45/2004). (grifo original)

Não obstante o silêncio da lei, a aplicação concomitante do artigo 518 e parágrafos e do artigo 285-A reflete uma necessária sistematização processual em simetria aos objetivos das reformas processuais que originaram o instituto jurídico em comento. Já alertava Pontes de Miranda (1972, p. 58-59): “se o legislador não provê, por meio de reformas, ao que é necessário, entende-se que deixou ao juiz a criação do direito”.

Considerando a linha de raciocínio ora exposta, ainda que existam posicionamentos divergentes, entende-se ser manifesta que a melhor interpretação do artigo 285-A situa-se naquela que admite a rejeição liminar do pleito autoral quando situação análoga haja sido anteriormente declarada pela total improcedência por decisão de Tribunal Superior. Ocasionar-se-ia efeitos negativos ao fim desejado pelo legislador infraconstitucional da Lei 11.277/06, caso o juiz prolatasse sentença

*prima facie* de improcedência do pedido baseada em posicionamento dissonante do entendimento das cortes superiores.

Importante, por fim, registrar que o acatamento da sentença *prima facie* de total improcedência do pedido deve estar devidamente submetido a restrições que ensejarão a viabilidade do manejo racional do mecanismo previsto no artigo 285-A, evitando-se que seja mal aplicada a sistemática de filtragem de pleitos repetitivos no Poder Judiciário.

### **1.3 A apelação da sentença *prima facie* de improcedência**

Não obstante a prescindibilidade de citação, na sistemática prevista no art. 285-A, permite-se ao autor a interposição de recurso de apelação ante a sentença que lhe é totalmente desfavorável. Nesse sentido, enuncia o parágrafo primeiro do artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Se o autor apela, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação*”. Verificam-se, ainda, os dizeres do parágrafo segundo do mesmo artigo, *in verbis*: “*Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso*”. Leciona Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 355) :

O réu é principal beneficiado pelo instituto do julgamento liminar das ações repetitivas, uma vez que fica dispensado de convencer o juízo de primeiro grau a respeito da improcedência do pedido. O réu apenas tem necessidade de atuar, e assim de se defender, quando é interposto recurso de apelação. E nesta situação – ou seja, na sua resposta ao recurso de apelação -, terá ampla margem para se defender, seja demonstrando que a ação está perfeitamente enquadrada na decisão tomada como suporte da sentença, seja argumentando que a decisão já consolidada deve ser mantida, e, assim, que o fundamento da ação deve ser rejeitado.

Desta feita, observa-se a prerrogativa do magistrado de exercer o juízo de retratação. Uma vez que o autor, ora apelante, poderá argumentar que seu pleito não se enquadra em situação jurídica semelhante ao da sentença paradigma. Razão pela qual, dentro do interstício de cinco dias, poderá o juiz sentenciante manter ou não a sentença liminar de total improcedência do pedido. A propósito, afirma Vicente Grego Filho (2009, p. 83):

A apelação do autor que recebeu a sentença de improcedência conterà necessariamente dois itens: um a demonstração de que o caso não é idêntico e outro a fundamentação diferente que justifique o provimento, além, obviamente, do pedido de reforma da sentença. Se o autor entender que o caso é idêntico, mas a decisão anterior não está correta e deve ser reformulada, deve argumentar a respeito, pedindo o provimento da apelação para que o processo prossiga até o julgamento diferente.



Assim, como acima afirmado, registre-se que o autor não está limitado a apenas abordar a suposta não identidade do seu pleito e das situações jurídica padrões sujeitas a sentenças paradigmas. Não obstante, de fato, os casos sejam análogos nos moldes do artigo 285-A, o fundamento do apelante poderá residir na demonstração ao Tribunal a inviabilidade ou injustiça da sentença paradigma de total improcedência dos pleitos repetitivos.

Ademais, caso o juiz mantenha sua posição, o réu será citado para responder o recurso de apelação. Na hipótese da retração do magistrado, ordenar-se-á o prosseguimento do rito processual e, por conseguinte, o réu será citado para se manifestar acerca da petição inicial ora não rejeitada.

Analisando com maior minúcia a situação que o juiz mantém a sentença *prima facie* de improcedência do pedido ante a eventual apelação do autor e o réu, por conseguinte, é citado para contra-razoar, observa-se um caso peculiar de ciência de um dos pólos litigantes da empreitada judicial, o que alguns doutrinadores denominam de citação *sui generis*.

O que, de fato, ocorre é que o réu não é chamado para se defender nos moldes do artigo 213 do CPC, mas para se manifestar contra o pleito do autor, ora recorrente, da reformulação da sentença que rejeita superantecipadamente a peça vestibular. No entanto, é imprescindível a concessão da possibilidade de manifestação do réu, ora recorrido, considerando os ditames do contraditório e da ampla defesa. Seguindo tal raciocínio, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 86) assim se manifesta:

O fato é que, tendo presente o art. 285-A, o legislador entendeu imperiosa a citação do réu no caso de o autor pretender a reforma da sentença mediante a interposição de recurso de apelação. Nesta hipótese, porque há, pelo menos em tese, a possibilidade de o direito reconhecido em favor do réu vir a ser modificado em grau recursal, faz-se necessária sua citação para que ele tenha condições de participar ativamente do procedimento, trazendo as razões que entender oportunas para a manutenção da sentença e quiçá, até mesmo, para ver o autor condenado no pagamento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil, o que deve ocorrer na medida em que o autor, ao apelar da sentença proferida nos termos do art. 285-A, não traga, aos autos, nenhum elemento ou alegação nova senão a mera exteriorização da vontade de recorrer para tentar a “sorte” na instância superior.

Interessante ainda registrar uma peculiaridade no que concerne a contagem do prazo recursal nos moldes do artigo 285-A. Percebe-se mediante uma rápida leitura do parágrafo segundo do aludido artigo que será ordenada a citação caso seja mantida a sentença. Trata-se de mais uma inovação oriunda da rejeição liminar

dos pleitos repetitivos. Segundo a regra geral prevista no artigo 242 do CPC, a contagem do prazo para interposição de recurso dar-se-á da data, em que os advogados sejam intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

## **2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO ART. 285-A**

A evolução dos relacionamentos humanos em sociedade atiza novos questionamentos que, por conseguinte, reflete nas ciências jurídicas. A constante busca por sociedade ordenada e, por conseguinte, a pacificação dos litígios submetidos à apreciação judicial constituem a própria essência da atividade jurisdicional. Já enunciava Alfredo Buzaid (2002, p. 36): “*Compete ao juiz dar razão a quem efetivamente a tem*”.

Desta feita, o perquirir de uma paz social rende ensejo a vários debates, consubstanciados em diversas ações judiciais. Trata-se da dialética argumentativa das ciências jurídicas, tão importante às conquistas sociais dos indivíduos. Exteriorizando a incidência fática do Direito de forma bastante clara, destacam-se os dizeres de Pontes de Miranda (1972, p. 16):

De todas as ciências, a do direito é a de maior importância prática para todos, porque à legislação cabem a criação e a garantia da felicidade material no mundo. Sois ricos, - ou herdastes, ou ganhastes por vós mesmos a vossa riqueza; em qualquer dos dois casos, os fios do direito entrelaçam-se em toda a formação do patrimônio que tendes: se pudéssemos cortá-los, não teríeis nada de tudo quanto desfrutais. Sois pobres, viveis do vosso áspero labor (que é o mais doloroso e o mais profundo modo de viver), - é o direito que vos assegura o que conseguis ganhar, cerca do respeito geral a vossa casa, liga à vossa pessoa a vossa companheira e os vossos filhos e vos liga e a eles. [...] Pois bem: trabalhais e não tendes o que mereceis, - responsáveis disto são os que fazem o direito, isto é – os corpos legislativos, os órgãos de opinião, vós mesmos, que não vos fortalecesteis e ainda não pudestes impor o que constitui o melhor direito. Se puderdes, o vosso direito surgirá.

Diante desse panorama, relevante registrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedica o segundo título de seu texto aos direitos e garantias fundamentais. Estes consubstanciam textualmente uma série de conquistas ao longo da história da própria humanidade. Razão pela qual o parágrafo quarto do artigo 60 da CF/88 enuncia que os direitos e garantias individuais não estão sujeitos a modificação mediante emenda constitucional, constituindo umas das denominadas cláusulas pétreas.

Ademais, é necessário ao melhor desenrolar do presente estudo diferenciar os direitos das garantias, uma vez que a Carta Magna não estabelece

expressamente as distinções. Os direitos consubstanciam por si determinados bens, enquanto as garantias objetivam assegurar a fruição dos aludidos bens. As garantias instrumentalizam os direitos. Observa-se, então, a lição de Francisco Gérson Marques de Lima (2002, p. 36):

Nota típica das garantias é que elas implicam atividade estatal, segundo um modelo próprio de organização e atuação, voltada para a satisfação das pessoas cujos interesses foram violados ou se encontram ameaçados de violação. De seu turno, os direitos assentam-se no próprio indivíduo, independentemente do Estado (a não ser como promovedor e assegurador deles), e consistem em formas de agir do seu titular. Em outras palavras: os direitos possuem cunho declaratório (exemplo: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à intimidade, à livre associação, à dignidade...), enquanto as garantias são instrumentais, assecuratórias dos primeiros (por exemplo, as ações constitucionais: *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de injunção e de segurança, ação popular).

Desta feita, considerou-se mais adequado adotar a terminologia “garantias fundamentais do processo” no presente capítulo, uma vez que estas objetivam a regular prestação da tutela jurisdicional. A propósito, objetivando o alcance efetivo de direitos fundamentais, o caráter instrumental das garantias fundamentais relacionadas com o processo não de ser consideradas ante a nova sistemática oriunda do julgamento liminar de improcedência do pedido.

Assim, o anseio populacional por uma tutela jurisdicional efetiva ensejou a edição de diversas leis reformadoras do Código de Processo Civil, dentre as quais se situa a Lei 11.277/06 que acresceu o artigo 285-A ao CPC que prever o julgamento liminar de improcedência do pedido. A nova sistemática processual objetiva à otimização procedimental, com a prescindibilidade de citação e a adoção de uma sentença paradigma para casos juridicamente semelhantes. A problemática se insurge quando se verifica que tal situação ocasiona uma ruptura de paradigmas processuais, considerando as garantias fundamentais do processo, diante da qual propiciou certa surpresa nos operadores do direito que não estavam devidamente preparados para possibilidade do acatamento da rejeição liminar dos pleitos autorais repetitivos.

Destarte, reputa-se deveras relevante a identificação das garantias processuais em prol da tutela jurisdicional efetiva. Abordar-se-á, então, as principais garantias fundamentais do processo considerando uma relação pertinente com o novo contexto processual do julgamento liminar de improcedência do pedido.

## 2.1 O contraditório e a ampla defesa

Na dinâmica processual contenciosa, o autor instaura o processo, atijando a tutela jurisdicional em desfavor do réu que, em regra, será chamado a juízo mediante a citação para se manifestar. Por imposição do dever de imparcialidade, o magistrado situa-se entre as partes de forma eqüidistante, concedendo-las oportunidades semelhantes de manifestação e desenvolvendo o processo por impulso oficial. Candido Rangel Dinamarco (2008, p. 156) alerta: “[...] o processo é todo procedimento realizado em contraditório [...]”.

Verifica-se, então, que o contraditório e ampla defesa consubstancia em uma garantia imprescindível no que toca ao fato de proporcionar aos litigantes possibilidades isonômicas e amplas de manifestação probatória necessária à formação do convencimento do juiz. O que rende a conclusão de que o contraditório e a ampla defesa situa-se intimamente e diretamente relacionada com a garantia fundamental da igualdade processual, já abordada em tópico anterior.

Ademais, Constituição Federal de 1988 enuncia dentre o rol de direitos e garantias fundamentais no inciso LV do artigo 5º, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Acerca do assunto, Misael Montenegro Filho (2006, p. 62) afirma:

De qualquer sorte, devemos perceber que o princípio constitucional, aplicado ao processo civil, representa a garantia de que os envolvidos na lide (e não apenas as partes), com pretensão deduzida, podem se valer de todos os meios de prova (desde que não sejam ilícitas ou moralmente legítimas) para ratificar a existência do direito que sustentam, importando, ainda, na certeza de que o juiz deve dispensar tratamento isonômico às partes em litígio, não podendo deferir a produção de provas em favor de um dos litigantes e indeferir, sem qualquer fundamentação, em relação ao outro postulante.

A doutrina mais recente, ao abordar sobre o contraditório e a ampla defesa, menciona, ocasionalmente, o denominado princípio da cooperação. Entende-se que as partes devem ser exteriorizar como colaboradores processuais, existindo um constante diálogo entre aquelas e o juiz de modo a ensejar o melhor provimento jurisdicional solucionador do litígio.

Daí a razão pela qual o próprio magistrado deve se atentar a proporcionar formas de participação dos litigantes no processo, de forma a melhor preparar a questão submetida a seu julgamento. Registre-se que são repudiadas posições processuais em contradição como, por exemplo, a situação em que a parte pratica certa nulidade, procurando se beneficiar da própria torpeza.

Destarte, no tocante ao julgamento liminar de improcedência do pedido, a garantia do contraditório e da ampla defesa constitui ponto deveras peculiar e delicado. Como já reiteradamente mencionado, na sistemática do artigo 285-A do CPC, possibilita-se a dispensa de citação diante de pleitos repetitivos fundados em questões unicamente de direito. Alega-se que a emissão de sentença de total improcedência antes da estabilização da lide constituiria uma mitigação e conseguinte afronta ao contraditório. O que não se reveste de plausibilidade. Oportuno, no momento, analisar a lição de Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 19):

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor. Se o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir os elementos de defesa de que dispuser, dentro do procedimento completo por que tramitará a causa. Se a hipótese for de manutenção da sentença, ao réu será assegurada a participação no contraditório por meio das contra-razões da apelação. De qualquer maneira, portanto, ambas as partes disporão de condições para exercer o contraditório, mesmo tendo sido a causa submetida a uma sentença prolatada antes da citação do demandado.

O mecanismo jurídico previsto no artigo 285-A só possui incidência legítima quando houver a total rejeição do pleito autoral. Não existe situação mais benéfica ao demandado. Nesse sentido, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 32): “[...] o juiz já sabe de antemão que o pedido será julgado improcedente, o que não depende de nenhuma alegação do réu, nem de qualquer prova. Não se justificaria que o processo prosseguisse, quando já se sabe qual será o resultado.”

No mais, eventual interposição do recurso de apelação rende ensejo a citação para contra-razoar, configurando uma racional e necessária postergação da manifestação do réu, em prol da própria instrumentalidade processual. Faculta-se, ainda, ao juiz a retratação de seu posicionamento, uma vez considerando a inadequabilidade da sentença paradigma com o caso ora sujeito a sua apreciação, consubstanciando mais um esforço assecuratório do desenrolar devido e justo do processo.

## **2.2 A celeridade processual**

Dentro da conjuntura processual do julgamento liminar de improcedência do pedido, uma abordagem minuciosa acerca da garantia fundamental ao desenrolar célere do processo reputa-se imprescindível, não obstante a ampla discussão acerca dos percalços ao tramite processual no primeiro capítulo do presente estudo. Cumpre, então, registrar novamente o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal oriundo da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Desta feita, leciona Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 143):

Como quer que seja, o relevante é que a iniciativa da Emenda Constitucional n.45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração também aquele princípio – o da duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação -, independentemente dos resultados práticos produzidos por este processo, campo mais propício para o princípio da “efetividade do processo”. E mais: que se trata de um princípio constitucional do direito processual civil e, portanto, inderrogável por qualquer norma infraconstitucional e que, como tal, independe de lei para ser implementado em todos os sentidos.

Constitucionalmente enunciada, a celeridade processual, nos dias atuais, configura uns dos maiores anseios dos jurisdicionados. É tão evidente e frustrante o longo lapso temporal que se desenrola uma demanda judicial nas cortes brasileiras que o cidadão comum clama cegamente por agilidade nos feitos judiciais. Acaba-se por esquecer que um processo envolve um trabalho de enquadramento legal, pesquisa jurisprudencial e reflexão de entendimentos. A pacificação do litígio posto a apreciação pelo Poder Judiciário reflete detalhes jurídicos que aspira ao mínimo de tempo do qual o magistrado, em regra, não possui diante da explosão de ações

existentes em suas prateleiras. Nessa linha de raciocínio, comenta Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 60):

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo do processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado. Inegavelmente, há processos que demoram demais. Não há quem não conheça algum caso, tragicômico, de um processo que se arrasta há muitos anos, muitos mais do que seria suportável. É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar.

No entanto, acredita-se que o jurisdicional possui o discernimento suficiente para entender que o processo imprescinde por razoável duração. O que é irritante ou até mesmo revoltante é a sensação de imobilidade processual. Depara-se não raramente com processos parados há meses em virtude de um simples despacho de vista. Importante ressaltar que a situação aqui comento não se origina de suposto desleixo dos juízes como inocentemente se alega. A verdade é que reside nos órgãos jurisdicionais uma hipossuficiência estrutural e uma burocracia demasiada.

É nesse contexto que surge o julgamento liminar de improcedência do pedido cujo principal objetivo é conferir celeridade processual, desafogando os juízos do demasiado contingente de demandas judiciais. Observam-se, então, as lições de José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 235-236):

Na verdade, as legislações processuais modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. Assim, ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é também que a decisão seja tempestiva. O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social [...] no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo.

O julgamento liminar de improcedência do pedido opera-se mediante a rejeição da petição inicial antes da estabilização da lide, dispensando-se a citação do réu. Tão-somente se procede diante de pleitos repetitivos e sua incidência fica a mercê da vontade do magistrado, isto é, trata-se de uma faculdade. No entanto, não se vislumbra qual o juiz que não adotará a técnica prevista no artigo 285-A diante do abarrotamento de processos em suas prateleiras. Relevante destacar que o artigo 285-A só é aplicável diante da total improcedência

Desta feita, o interesse no novo dispositivo jurídico em comento situa-se na possibilidade de se evitar a dedicação desnecessária em situações jurídicas repetidas, tão comum na prática forense. O que proporcionará ao magistrado maior tranqüilidade para analisar causas que realmente mereçam o dispêndio das horas do labor jurisdicional.

### **2.3 A motivação das decisões**

Consagrada constitucionalmente no inciso IX do artigo 93, a motivação das decisões enuncia que todas as decisões oriundas do Poder Judiciário hão de ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O que reflete uma espécie de controle popular sobre o exercício da função jurisdicional. O artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil delimita, como requisito das sentenças, os fundamentos fáticos e jurídicos em que alicerçaram o magistrado no seu convencimento. Afirma o artigo 165 do mesmo compêndio legal que, não obstante de modo conciso, as decisões interlocutórias também devem ser fundamentadas. No mais, Nelson Nery Junior (2004, p. 218) afirma:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação. De todo modo é fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido “adotando as razões do parecer do Ministério Público”, está fundamentada a referida decisão, se no parecer do *Parquet* houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.

Destarte, observa-se que a motivação das decisões exterioriza-se como manifestação do Estado Democrático de Direito, tratando-se, por conseguinte, de elemento de ordem pública, conquanto ainda que também relacionada com os interesses particulares dos litigantes. Daí a razão pela qual o direito processual civil brasileiro não admitir decisões desleixadas no que toca a resoluções detalhadas das questões do caso concreto em julgamento.

Relevante ainda mencionar que os argumentos e teses adotadas devem expressamente abordar todas as questões trazidas a julgamento pelos sujeitos do



processo. Tanto que o Superior de Tribunal de Justiça já emitiu o entendimento mediante a consolidação da Súmula nº 211, permitindo a interposição do recurso de embargos de declaração para suprir omissão atinente a eventual não apreciação de questão.

Ademais, o cerne da relevância do estudo sobre a motivação das decisões relacionada com o julgamento liminar de improcedência do pedido reside na adequabilidade da reprodução do teor da sentença paradigma. Nos moldes operacionais do artigo 285-A, ocasionalmente, o magistrado pode se deparar com certa dificuldade em enquadrar o caso ora em julgamento com a sentença que proferiu resolução de outras questões, ainda que juridicamente semelhantes.

Ao se utilizar a sentença paradigma de rejeição liminar do pleito autoral, o juiz há de devidamente fundamentar sua incidência, conforme a regra geral consagrada constitucionalmente. Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 59) comenta:

O juiz que se limita a repetir fórmulas e textos legais, achando que assim fundamenta suas decisões, é um mau juiz, que com toda certeza proferiu tal decisão com parcialidade [...] A decisão mal fundamentada é equiparável à não-fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão evitada de nulidade quanto esta. Isso porque, tanto quanto a decisão não-fundamentada, a decisão mal fundamentada impede a adequada fundamentação do recurso que a parte eventualmente queria interpor, além de ser inadequada para permitir a verificação da legitimidade da atuação do juiz, tornando impossível o controle difuso da atividade jurisdicional. Assim sendo, tais decisões devem também ser consideradas nulas.

Deve-se enunciar que a sentença *prima facie* de total de improcedência, igualmente como qualquer outra sentença, possuirá relatório, fundamentação e dispositivo. Daí a razão pela qual a reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, conforme os dizeres do artigo 285-A, não significa a simples cópia da sentença paradigma. Esta será utilizada pelo juiz como elemento de fundamentação do caso repetitivo. Registre-se ainda que o paradigma judicial, como já comentado em capítulo anterior, deve encontrar respaldo no entendimento dominante dos tribunais superiores. Muito embora a lei não se manifesta nesse sentido, entende-se ser esta a melhor interpretação de modo a proporcionar maior efetividade processual.

Ademais, considerando que se trata de pleitos repetitivos, o magistrado há de demonstrar a consolidação de seu entendimento, uma vez que se pressupõe a apreciação reiterada da matéria jurídica ora novamente em análise. Trata-se, então,

de verdadeiro precedente judicial de primeiro grau com eficácia interna, cujo acatamento é meramente facultativo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da evolução das relações sociais, observa-se que os homens abdicaram de certas liberdades e prerrogativas, de modo a propiciar a criação de uma entidade incorpórea capaz de conter os ímpetos individualistas em prol da coletividade. A aludida entidade consubstancia-se no atual denominado Estado, órgão soberano suficiente para assegurar o cumprimento das normas jurídicas.

Destarte, à função estatal de pacificação de litígios concede-se o nome de jurisdição. Enquanto esta se manifestar como forma de eliminação de conflitos de interesses de natureza não penal nem especial, atribui-se ao direito processual civil a competência para regulamentar tal atividade jurisdicional, enunciando princípios e trilhando procedimentos.

No entanto, principalmente nos últimos anos, a legislação processual civil brasileira constitui alvo de diversas reformas, principalmente no que concerne a aspectos ensejadores da dinamicidade e otimização dos ritos procedimentais. As mutações dos compêndios legais objetivam solucionar a manifesta insatisfação dos jurisdicionados ante a incômoda ineficácia jurisdicional dos órgãos judiciais.

O Poder Judiciário aparenta ser incapaz de arcar com o contingente de ações, refletindo sua hipossuficiência diante de tantas querelas, questões e divergências judiciais. Atribuído isto ao formalismo processual consubstanciado em uma burocracia demasiada, verifica-se a eminente necessidade de elaborar mecanismos de desafogamento judiciário de modo a ensejar aceleração processual. A propósito, propugna-se o processo de resultado, mobilizando o ativismo dos processualistas pátrios na veemente luta por um processo ideal.

Diante desse contexto sócio-jurídico, vigorou-se a Lei 11.277/06, a qual inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, possibilitando-se a incidência do denominado julgamento liminar de improcedência do pedido. Trata-se de uma rejeição superantecipada da petição inicial, dispensando-se a citação do réu, consubstanciando em uma excepcionalidade cujas condicionantes estão claramente expressas no artigo em tela.

Sem dúvidas, a maior causa da inserção do aludido instituto jurídico reside na repetência desmesurada de causas versando da mesma questão jurídica

comumente visualizada no cotidiano forense brasileiro. A intitulada tutela de massa, em que se aprecia diversos pleitos juridicamente semelhantes, embora cada ação esteja identificada por titulares de direito diversos, reflete um desnecessário dispêndio laboral, constituindo um grande empecilho à celeridade e efetividade processual.

No entanto, dentre os doutrinadores e operadores do direito processual, a rejeição liminar do pleito autoral previsto no artigo 285-A acarretou uma afoita preocupação, principalmente em consideração as garantias fundamentais do processo. Bem verdade que o artigo 285-A representa uma quebra de paradigma procedimental, em especial, no que concerne a imprescindibilidade de citação, pelo menos na tutela inicial de primeira instância.

Ademais, no tocante às garantias fundamentais do processo, deveras relevante se esclarecer que inexistente ditame tão absoluto de forma a se evitar uma ponderação de princípios em prol de um objetivo maior benéfico ao interesse da coletividade. Não obstante, em toda a conjuntura processual objeto deste estudo, visualiza-se a clara preponderância da razoável tempestividade, efetividade e segurança processual.

Destarte, há de se enunciar reiteradamente que a incidência do artigo 285-A impescinde pela total declaração de improcedência dos pedidos do autor, refletindo em uma faculdade à disposição do magistrado. Por conseguinte, o réu deve ser completamente beneficiado, caso contrário haveria de se aceitar o entendimento daqueles que se manifestam em detrimento ao julgamento liminar de improcedência do pedido.

Registre-se ainda que não há de abordar sobre suposta sentença paradigma vinculante. Os dizeres do artigo 285-A são claros ao se exteriorizar uma prerrogativa ao juiz, o qual pode ou não utilizar a técnica de rejeição liminar. Esta constitui um atributo adicional do magistrado para enfrentar o diário contingente judicial que lhe é submetido a sua apreciação.

Diante do que foi amplamente abordado ao longo deste trabalho, declara-se, por fim, a inexistência de qualquer afronta a garantias fundamentais do processo de forma a ensejar eventual inconstitucionalidade do dispositivo processual que prever a prerrogativa de rejeição superantecipada nos casos repetitivos. O devido processo legal, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa estão intactos, não se visualizando qualquer mitigação nos mesmos como, ocasionalmente, insiste-se

defender. É factível enunciar que as críticas rendidas ao novel mecanismo jurídico parecem-se amplamente superadas.

## **The Prerogative Of Judgement Procedure Dismissal Of Application For Injunction Established By Law 11.277/06**

### **ABSTRACT**

Was introduced from the Law 11.277/06, article 285-A of the Code of Civil Procedure, yielding rise to many controversies among Brazilian processualist. Aiming higher dynamics and optimization procedure, the new statutory statement to the magistrate granted the prerogative to judge refusing the application, regardless of the citation alleged offender, already assessed the situation before the court. That power is called the trial court order refusing the application of very early or trial of the suit. This time, this article aims to analyze the situation arising proceduralist institute under Article 285-A of the CPC, showing some considerations from the perspective of the fundamental guarantees of the process.

Keywords: Article 285-A. Dismissal. Judgement. Injunction. Super Early. Warranties. Fundamental. Process.

### **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 2.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006**. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Volume 2.

\_\_\_\_\_. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Volume 1.

BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil: notas de adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2007. Volume 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** 3. ed. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002. Volume 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Volume 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 2.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais).** São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito.** Tomo IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Volume 1.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e (Coordenador). Garantia do Processo sem dilações indevidas. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.